

**Autos n. 1935/2009.**

**Vistos.**

Helena Canfild opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná, alegando, em apertado resumo, ser inadmissível a sua responsabilização pelo pagamento de débito tributário da sociedade empresária executada.

Pediu, ao final, o provimento dos embargos a fim de ser excluída do polo passivo da execução embargada, desconstituindo a penhora sobre seu patrimônio.

**Relatei.**

**Decido.**

Os embargos, porque intempestivos, devem ser liminarmente rejeitados.

Com efeito, intimada da penhora em 13.4.2009 (fls. 146 do apenso), quando seu procurador retirou os autos da execução em carga, a executada deveria opor embargos nos trinta dias que se seguiram, conforme prescreve o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

Não foi, porém, o que ocorreu: os presentes embargos foram opostos apenas em 30.10.2009, quando de há muito escoado o trintídio legal.

Do exposto, forte nos arts. 16, III, da LEF e do art. 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos pelo devedor.

Custas pelo executada, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1060/1950, haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.

P.R.I.

Londrina, 22.1.2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito Substituto**